SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806316 - GO (2024/0463319-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	T DOS S M
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que se busca apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas quanto ao art. 148, § 1º, I e IV, e § 2º, do Código Penal, e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da absolvição pelo crime de cárcere privado qualificado, tal como decidido na apelação com base em insuficiência probatória e dúvida razoável, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, por ausência de enfrentamento específico de pontos reputados relevantes, em violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A absolvição pelo crime de cárcere privado qualificado fundamentou-se em juízo de valoração do conjunto probatório, identificando inconsistências nas narrativas e dúvida razoável quanto à efetiva supressão da liberdade, de modo

Documento eletrônico VDA60523534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e36cbfa-2b21-445b-8d4e-825be33ed96d

que a pretensão de substituir tal conclusão demanda revolvimento de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A revaloração jurídica em recurso especial é admitida apenas quando as premissas fáticas estão claras e estabilizadas; na hipótese, a própria certeza sobre o núcleo fático típico foi reputada ausente, o que afasta a possibilidade de mera subsunção normativa sem revolvimento probatório.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: os embargos de declaração foram apreciados com fundamentação suficiente, tendo sido enfrentados os pontos relevantes e explicitada a valoração probatória realizada, não se exigindo resposta individualizada a cada argumento, sendo o instrumento inadequado para rediscutir o mérito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e36cbfa-2b21-445b-8d4e-825be33ed96d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806316 - GO (2024/0463319-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	T DOS S M
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que se busca apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas quanto ao art. 148, § 1º, I e IV, e § 2º, do Código Penal, e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da absolvição pelo crime de cárcere privado qualificado, tal como decidido na apelação com base em insuficiência probatória e dúvida razoável, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, por ausência de enfrentamento específico de pontos reputados relevantes, em violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A absolvição pelo crime de cárcere privado qualificado fundamentou-se em juízo de valoração do conjunto probatório, identificando inconsistências nas narrativas e dúvida razoável quanto à efetiva supressão da liberdade, de modo

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

que a pretensão de substituir tal conclusão demanda revolvimento de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A revaloração jurídica em recurso especial é admitida apenas quando as premissas fáticas estão claras e estabilizadas; na hipótese, a própria certeza sobre o núcleo fático típico foi reputada ausente, o que afasta a possibilidade de mera subsunção normativa sem revolvimento probatório.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: os embargos de declaração foram apreciados com fundamentação suficiente, tendo sido enfrentados os pontos relevantes e explicitada a valoração probatória realizada, não se exigindo resposta individualizada a cada argumento, sendo o instrumento inadequado para rediscutir o mérito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 588-593).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pretensão recursal limita-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas expressamente delineadas no acórdão de origem e que, nos próprios termos do voto condutor foram reconhecidas condutas que atenderiam às elementares típicas do art. 148, §1º, I e IV, e §2º, do Código Penal.

Aponta que o crime de cárcere privado não exige impossibilidade física absoluta de evasão, bastando a supressão da faculdade de autodeterminação da vítima, sendo irrelevante a duração exata do confinamento e que, diante da clausura do cômodo e da violência psicológica e física descritas, o dolo de privar a liberdade está demonstrado nas premissas fixadas, impondo a subsunção típica sem necessidade de revolvimento probatório.

Reitera, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao afirmar que o acórdão dos embargos de declaração manteve omissão quanto a elementos decisivos previamente individualizados: a integralidade das declarações extrajudiciais da vítima, os depoimentos de sua genitora e do policial civil que atendeu a ocorrência, ponderando que tais pontos são imprescindíveis ao controle epistêmico do julgado.

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo regimental.

Consta dos autos que o réu foi denunciado por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar, tendo o juízo de primeiro grau declarado a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de ameaça, absolvido o acusado do crime de estupro majorado e condenado pelos crimes de violência doméstica em continuidade delitiva e cárcere privado qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento para reconhecer a prescrição retroativa dos delitos de violência doméstica e absolver quanto ao cárcere privado qualificado (fls. 426-435).

De início, no que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido para justificar a absolvição pelo crime de cárcere privado (fl. 434):

> *"Assim, **diante da incoerência interna e externa dos depoimentos da vítima, e defronte a ausência de provas seguras o bastante para autorizar a conclusão, extreme de dúvida, de que o réu, efetivamente, suprimiu ou restringiu a liberdade pessoal daquela, resta impossibilitada a condenação pela prática do crime de cárcere privado**, já que a acusação não se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório (CPP, art. 156), ao passo que a dúvida sobre as práticas delitivas deve ser interpretada em favor do acusado. Afinal, em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o julgador decidir em favor da liberdade, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo."*

Do cotejo entre o julgado apelatório e a decisão monocrática, ora agravada, constata-se que a absolvição pelo crime de cárcere privado qualificado resultou de juízo de valoração do conjunto probatório, com identificação de inconsistências nas narrativas e afirmação de dúvida razoável quanto à efetiva restrição da liberdade da vítima.

O agravante, contudo, sustenta que se cuida de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. Ocorre que, quando o acórdão de origem assenta insuficiência probatória para condenar, o exame pretendido pela acusação — substituir a conclusão das

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

instâncias ordinárias acerca da dúvida sobre a supressão da liberdade — reclama reabertura do debate fático, o que é vedado na via especial.

Em recursos excepcionais, a revaloração é admitida quando as premissas fáticas se mostram claras e estabilizadas, ao passo que, na hipótese, justamente a certeza sobre o núcleo fático típico foi reputada ausente, tornando indispensável o revolvimento probatório para alcançar o resultado almejado.

Além disso, na moldura delineada, a Corte local partiu da premissa de que a dúvida sobre a ocorrência de privação de liberdade não foi superada, e não de que a privação teria sido admitida como fato incontroverso, o que impede transformar o debate em mera subsunção normativa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de elementos probatórios, ocorrência de reformatio in pejus na dosimetria da pena, fixação indevida de indenização por danos morais sem comprovação concreta e ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime de cárcere privado esbarra na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas.*
> *4. Não houve reformatio in pejus, pois a pena-base foi mantida proporcionalmente após a exclusão de circunstância negativa, sem acréscimo no quantum da pena.*
> *5. A fixação de indenização por danos morais encontra amparo no art. 387, IV, do CPP, sendo desnecessária a demonstração específica do prejuízo.*
> *6. A prisão preventiva foi ratificada com base em fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e à necessidade de garantia da ordem pública.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 2. A manutenção proporcional da pena-base após exclusão de circunstância negativa não configura reformatio in pejus. 3. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica é presumida, dispensando instrução probatória específica. 4. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CF/1988, art. 105, III.*

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 2144254/MG; STF, HC 204981/MG.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.095.899/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO PRATICADO MEDIANTE INTERNAÇÃO DA VÍTIMA EM CASA DE SAÚDE OU HOSPITAL. ART. 148, § 1º, INCISOS I E II, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. ARGUIDA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE NA CONSECUÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Em que pesem as relevantes razões aduzidas pela defesa, tenho que a argumentação deduzida no recurso especial - de que o acórdão recorrido não especifico u o meio fraudulento necessário para a consecução do delito - não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, revelando a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. Com efeito, a análise do tema pelas instâncias de origem está circunscrita à presença ou não do elemento subjetivo do crime de cárcere privado mediante a internação involuntária em clínica de saúde, o que foi realizado a partir do exame da ilegitimidade dessa internação. A Corte de origem reformou a sentença, ao fundamento de que a absolvição sumária demanda a demonstração inequívoca de ausência do dolo, o que não ocorre na hipótese. A partir do cotejo do conjunto probatório, até então carreado aos autos, constatou a presença de indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal, destacando ser precipitada a conclusão de que foi legítima a privação da liberdade da vítima.
3. Em que pesem as relevantes razões da defesa, as questões deduzidas e as circunstâncias que envolveram o crime devem ser valoradas ao longo da instrução processual, em cognição vertical e exauriente.
4. Assim, o pleito de restabelecimento da sentença de absolvição sumária demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior . Com efeito, aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Outrossim, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, também não assiste razão ao agravante.

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

A decisão monocrática registrou que os embargos de declaração foram apreciados com fundamentação suficiente, tendo o órgão julgador enfrentado os pontos reputados relevantes para o desate da controvérsia e explicitado que a conclusão se apoiou na valoração do conjunto probatório, sem que se exigisse resposta individualizada a cada argumento invocado.

O papel dos embargos declaratórios é sanar vícios intrínsecos de clareza, coerência e completude do julgado, e não se converter em instrumento de rediscussão do mérito.

A pretensão de que o Tribunal local volte a examinar, minuciosamente, trechos específicos de depoimentos e peças do inquérito para suplantar a dúvida reconhecida sobre a supressão da liberdade, em verdade, procura reabrir a análise probatória já realizada, o que não configura omissão relevante apta a ensejar nulidade, mas inconformismo com resultado jurisdicional devidamente motivado.

Em suma, o agravo regimental reproduz, em substância, as razões do recurso especial para afirmar que as premissas fáticas já assegurariam a condenação, sem, contudo, superar o núcleo da decisão monocrática: a ausência de estabilização de fatos essenciais impede o STJ de avançar para a mera requalificação jurídica, sob pena de incidir na vedada substituição do juízo probatório das instâncias ordinárias por juízo próprio.

Destarte, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, é de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: 05453f28-2832-4a46-bf47-d10a138577ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.806.316 / GO

Número Registro: 2024/0463319-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01829117620168090168 18291176 1829117620168090168

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : T DOS S M
ADVOGADO : ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : T DOS S M
ADVOGADO : ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 08425526-3bf4-4a43-8ae6-da2e15f97745

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 08425526-3bf4-4a43-8ae6-da2e15f97745